



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

PARECER: 071/2019.
PROCESSO: 257/2019.

ASSUNTO: Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2016/SEMCAT/PMA, firmado entre Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho/SEMCAT e a empresa SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELI-ME, Prorrogação do contrato originário. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

Recebemos, para análise e parecer, processo nº 257/2019, o qual cuida do **SERVIÇO DE INTERNET DEDICATA Á INTERNET CORPORATIVA VIA FIBRA OTICA CCOM VELOCIDADE DE 10MB SIMETRICO E LINK DE COMUNICAÇÃO ÓPTICA DE DADOS PONTO A PONTO DEDICADO COM TAXA DE TRANSMISSÃO DE 100MB ENTRE 6(SEIS)PONTOS (INTRANET)**, que servem aos serviços cotidianos deste órgão e demais unidades desta Secretaria.

Despacho da Secretária, que entendemos de "ordem", solicita a este departamento jurídico análise e manifestação quanto à prorrogação do contrato 021/2016 por meio de termo aditivo.

Primeiramente faz-se necessário informar, que foi procedida a devida licitação, na modalidade CONVITE previsto no artigo 23, II, da Lei nº. 8.666/93, tendo este passado por todos os seus tramites legais.

Desta forma, o objeto da presente licitação foi devidamente adjudicado em favor da empresa SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELI-ME, a qual ofereceu o menor preço, qual seja, R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), consagrando-se vencedora do certame.

Feita as considerações iniciais, passa-se a análise quanto a real possibilidade de renovação e/ou prorrogação do contrato em apreço.

Neste caso, imprescindível tecer algumas ponderações acerca da prorrogação contratual prevista na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Vejamos:

O artigo 57 desta lei estabelece como regra, que os contratos dirigidos por este diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, que dito prazo desde logo, pode ser outro maior. Portanto, os contratos assim excepcionados não precisam observar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

dita regra, podendo ter prazos maiores desde o início. É exatamente o que ocorre com os contratos indicados no inciso II desse artigo. Com efeitos, dispõe esse mandamento *que os contratos que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração à sessenta meses.*

Destarte, necessário se faz apresentar um breve conceito do que seja serviço de execução continuada.

Então, serviço de execução continuada é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos a Administração que dele necessita. Por ser de necessidade perene da Administração Pública é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos.

Os serviços de execução continuada são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá-nos conta JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, ao afirmar que "não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviço a serem executados de forma contínua".

A duração dos contratos, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses especificadas em seus incisos. Assim, os contratos regulados pela Lei de Licitações e Contratos não podem ter vigência maior que o prazo de validade dos créditos orçamentários. Essa é a regra.

Entretanto, a referida regra possui exceções, consoante as disposições dos incisos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, entre elas a descrita no inciso II, qual seja, ***"a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses."*** (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a prestação de serviços continuados insere-se nas exceções previstas no artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, podendo tais serviços ser prorrogados na forma da lei, não ficando, assim, a vigência de tais contratos adstrita aos respectivos créditos orçamentários, tendo em vista, tratar-se de uma exceção a regra geral.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Nesse sentido, compulsando os autos do processo em referência, verifica-se que de acordo com o contrato n° 020/2016, firmado entre esta Secretaria e a empresa vencedora do procedimento licitatório, há a possibilidade de prorrogação contratual, por sucessivo período, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe a cláusula quarta do referido contrato, haja vista tratar-se de serviço de prestação continuada.

Importante deixar claro que a prorrogação, em relação ao contrato, significa a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste. Pela prorrogação, as partes modificam o prazo fixado na celebração do contrato, tornando-o maior. Somente isso é permitido com a prorrogação. Com efeito, a possibilidade de aumento do prazo **não pode ser pretexto para substituir o contratado, nem para alterar, por exemplo, o preço e as condições de pagamento anteriormente ajustadas. Como regra, a única coisa que se permite na prorrogação é a dilação do prazo.** Todos os demais termos e condições do ajuste devem ser mantidos por força da velha máxima: *pacta sunt servanda*.

Ressalvada alguma prescrição legal específica, cabe afirmar que a validade de qualquer prorrogação esta circunscrita ao atendimento prévio da exigência ditada pela teoria geral dos contratos e exigências mencionadas em leis. Assim, toda prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, **ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, na forma do que preceitua o § 2° do artigo 57 da Lei n° 8.666/93.**

Atente-se que a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública é exigência a ser satisfeita nas eventuais, iguais e sucessivas prorrogações, conforme claramente mencionado no inciso II do artigo 57 da Lei n° 8.666/93. Desta forma, para a celebração de tais prorrogações, deve a administração pública nelas interessadas demonstrar que dito procedimento lhe propicia preços e condições mais vantajosas, com os obtidos com a licitação que viesse acontecer em seu lugar.

Com efeito, ocorridos os pressupostos de sua legitimidade surge para a Administração Pública, a obrigação de prorrogar o ajuste por período igual e sucessivo ao do contrato, pois sua atuação esta vinculada a essas vantagens. Ademais, cabe-lhe satisfazer, entre outros, o princípio da economicidade.

Vale ressaltar, que os preços e condições de pagamento, ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, **devem propiciar mais vantagens que os preços e condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam**



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

buscados os preços e condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar os preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificadas no mercado.

Para tanto, conforme exposto alhures, nada obsta a renovação do contrato em apreço, apenas devendo ser atendidos os requisitos previstos na lei nº 8.666/93. Tudo sempre bem justificado pela Administração Superior.

Ananindeua/PA, de 19 junho de 2019.

É o parecer.
SMJ.

**RITA DE CÁSSIA M. DO AMARAL
OAB/PA 20.419**